



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Recurso Especial no Agravo Interno nº 0046157-73.2008.815.2001

Relatora : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Recorrente : Federal Seguros S/A

Advogado : Josemar Lauriano Pereira – OAB/RJ 132.01

Recorrido : Lúcia Pereira da Silva e outros

Advogado : Marcos Reis Gandik – OAB/PB 26415-A

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE MANIFESTA INTERESSE PARCIAL NA LIDE. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS E REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO, PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE, DE RETORNO DOS AUTOS PARA FINS DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DECISÃO PARADIGMA : RESP 1091363/SC. DECISUM DESTA CORTE QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 150 DO STJ. DISTINÇÃO ENTRE O CASO CONCRETO E O PARADIGMA, JULGADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 13.000/2014. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

Verificada distinção entre o caso concreto e o acórdão paradigma indicado pela Presidência desta Corte (Resp. 1.091.363/SC) – cujo julgamento ocorreu antes da edição da Lei nº 13.000/2014 –, deve ser mantido o aresto que julgou o agravo de instrumento, dispensando-se o juízo de retratação.

De acordo com precedente do STJ, “*apresentada manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal no deslinde do feito, em obediência ao enunciado contido na Súmula 150 do STJ, compete à justiça federal decidir sobre a existência do interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*”¹.

¹ STJ - AgInt no AREsp 505.880/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 19/10/2017.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **reanálise** – após a interposição de recurso especial e por força de decisão da Presidência deste Tribunal, fulcrada no art. 1030², II, CPC/15 - de **Agravo Interno** interposto contra a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária (em fase de recurso apelatório), ajuizada por **Lúcia Pereira da Silva e outros** em face da **Federal Seguros S/A**.

Durante os trâmites de recurso apelatório interposto pela promovida (que ainda foi julgado), foi determinada – em obediência ao disposto na Lei 13.000/2014 - a intimação da Caixa Econômica Federal para se pronunciar sobre eventual interesse no feito, tendo aquela empresa pública pleiteado sua admissão na lide, alegando haver identificado a presença de apólices públicas (em relação a 16 dos 17 autores), requerendo a cisão do processo e sua remessa à Justiça Federal, mantendo-se na Justiça Estadual apenas a demandante cujo contrato possui apólice privada, do ramo 68.

Tendo em vista a supracitada manifestação da Caixa Econômica Federal, esta relatoria proferiu a decisão monocrática de fls. 1.267/1.269, na qual determinou o desmembramento do feito e a remessa dos autos (mediante cópia) à Justiça Federal em relação a 16 dos 17 autores), mantendo nesta Justiça Comum apenas o processamento da ação referente à promovente Michele de Souza Nunes, o que foi deito com fulcro no § 8º do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011, o qual determina que, em tais hipóteses (de presença de apólices pública e privada), *“deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices”*.

Insurgindo-se contra tal *decisum*, ambas as partes interpuseram

² Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos.

agravo interno, os autores requerendo que toda a lide permanecesse nesta Justiça Estadual e a promovida pretendendo que o feito fosse remetido, na integralidade, para a Justiça Federal.

No acórdão de fls. 1.460/1.463, esta Egrégia Primeira Câmara Cível negou provimento aos agravos internos, mantendo intacta a decisão que determinou o desmembramento do feito e a remessa à Justiça Federal dos autos (mediante cópia) em relação a 16 dos 17 autores, mantendo nesta Justiça Comum apenas o processamento da ação referente à promovente Michele de Souza Nunes.

Em face de tal aresto (que desproveu os agravos internos), a promovida, Federal Seguros S/A, interpôs recurso especial e, realizando o juízo de admissibilidade recursal, a Presidência desta Corte, por vislumbrar divergência entre o acórdão impugnado e aresto paradigma do STJ (Resp nº 1.091.363/SC – Temas 50 e 51), determinou o retorno dos autos a esta relatoria para fins de retratação ou manutenção do *decisum*, com a indicação, se for o caso, da ocorrência de *distinguishing* (peculiaridades a afastarem, no caso concreto, a orientação emanada do paradigma) ou de *overruling* (eventual modificação de entendimento jurisprudencial estampado no *leading case* invocado).

VOTO

Na decisão de fls. 1.652/1.653, a Presidência deste Tribunal, ao se deparar com o recurso especial interposto pela promovida, Federal Seguros S/A, asseverou que o acórdão de fls. 1.460/1.463 (que desproveu os agravos internos das partes) divergiu da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Eis trechos do *decisum* da Presidência desta Corte:

“A matéria ventilada no recurso excepcional em tela identifica-se com os temas 50 e 51, referentes à afetação, pela Segunda Seção do STJ, do Resp. nº 1.091.363/SC à sistemática dos recursos repetitivos.

Quando do julgamento de mérito do mencionado recurso especial, o STJ consolidou entendimento de que haverá potencial interesse jurídico da CEF para integrar a lide nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, somente nos contratos celebrados entre 2/12/1998 a 29/12/2009 – período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682, de 1988 a da

MP n. 475, de 2009 – cujo instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS. A não vinculação do contrato do contrato ao FCVS – apólices privadas, ramo 68 – revela carência de interesse jurídico da CEF a justificar sua intervenção na lide.

Posteriormente, o acórdão integrativo do recurso repetitivo supracitado (Edcl no Resp. 1.091.363/SC) consignou que, mesmo na hipótese de o seguro firmado ser de apólice pública, o interesse jurídico da CEF caracterizar-se-á mediante prova documental de que existe comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade Apólice – FESA.[...]

Efetuada o devido cotejo, conclui-se que a decisão fustigada diverge do padrão decisório estabelecido pelo STJ no julgamento do recurso repetitivo supramencionado, considerando o contexto dos presentes autos.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal, ao requerer o seu ingresso no feito, limitou-se a indicar interesse em relação aos mutuários por ela identificados, sem, contudo, proceder à devida demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, nos moldes exigidos pela orientação firmada no recurso paradigma.

[...]

Destarte, uma vez verificada a divergência entre o acórdão impugnado e o aresto paradigma (REsp. nº 1.091.363/SC – Temas 50 e 51), impõe-se a aplicação do art. 1.030, II, CPC/2015, devendo os autos serem devolvidos ao gabinete da Eminent Relatora, a fim de que o órgão julgador possa retratar-se ou manter a decisão, indicando, se for o caso, a ocorrência de *distinguishing* (peculiaridades a afastarem, no caso concreto, a orientação emanada do paradigma) ou de *overruling* (eventual modificação de entendimento jurisprudencial estampado no *leading case* invocado)".

Ocorre que existe distinção entre o entendimento firmado no aresto paradigma (REsp nº 1.091.363/SC) e o caso descrito nos autos, razão pela qual resta inviável a retratação.

O julgado paradigma assim dispôs (grifei):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO

INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)

Ao delinear os requisitos para a admissão da Caixa Econômica Federal como assistente nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional

no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional – SFH, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a supradita empresa pública somente será admitida na lide a partir do momento em que provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

Na hipótese dos autos, de fato, a Caixa Econômica Federal, ao requerer sua admissão na lide, não acostou documentos que evidenciassem o comprometimento do FCVS.

Acontece que, no próprio acórdão, ora em reexame, já restou expressamente destacado que não seriam aplicadas as regras do aludido paradigma do STJ porque, de acordo com as novas balizas impostas pela Lei nº 13.000/2014 (que introduziu o art. 1º-A à Lei nº 12.409/2011) – a qual, frise-se, entrou em vigor bem depois do julgamento do recurso repetitivo nº 1.091.393 – só devem permanecer tramitando na Justiça Comum Estadual as causas em que a apólice de seguro seja de natureza privada (ramo 68).

Ou seja, esta Corte já deixou consignado no próprio aresto que a remessa à Justiça Federal está amparada em legislação posterior ao entendimento firmado pelo STJ, já que, ao contrário do acórdão paradigma da Corte Superior, a nova lei (editada, repita-se, posteriormente ao julgado do STJ), não exigiu a prova documental de comprometimento do FCVS como requisito para o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide e, conseqüentemente, para o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Eis, a título de ilustração, alguns trechos do acórdão que ora se está reexaminando por força do despacho da Presidência:

*“Com a entrada em vigor da Lei nº 13.000/2014, foi introduzido à Lei nº 12.409/2011 o art. 1º-A, segundo o qual “**compete à Caixa Econômica Federal – CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS**”.*

*De acordo com o §1º do mesmo dispositivo, “**a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS**”.*

À luz do disposto no §7º do mesmo comando legal somente *“nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual”*.

De acordo, pois, com as balizas impostas pela nova legislação – que, frise-se, entrou em vigor bem depois do julgamento do recurso repetitivo nº 1.091.393, invocado pelos autores em seu agravo interno – só devem permanecer tramitando na Justiça Comum Estadual as causas em que a apólice de seguro é de natureza privada (ramo 68), ou seja, não coberta pelo FCVS. Havendo a cobertura pelo FCVS (apólice pública – ramo 66) deverá ocorrer o declínio de competência para a Justiça Federal, independentemente da data em que foi celebrado o contrato (já que tal ressalva, constante no recurso repetitivo invocado pelos autores/agravantes, não constou na lei atualmente em vigor).

In casu, na manifestação de fls. 1.254/1.257, a Caixa Econômica Federal – após ser intimada para dizer se tem interesse na lide – externou que, dentre os contratos objeto da lide, os pactos de 16 dos 17 promoventes estão vinculados à apólice pública, ramo 66.

[...]

Tendo, pois, a Caixa verificado vínculo do contrato com a apólice pública e, assim, manifestado seu interesse na lide em relação a vários, mas não a todos os autores (16 dos 17 promoventes), não restam dúvidas de que a atitude a ser tomada por esta relatoria era a determinação de desmembramento do feito, com a remessa de cópia dos autos para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a fim de que lá tramite o feito em relação a 16 dos 17 autores, mantendo-se nesta Justiça Comum apenas o processamento da ação referente à promovente Michele de Souza Nunes, conforme disposição do no §8º³ do art. 3º da Lei nº 13.000/2014.

§ 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a

³ Art. 3º - [...] § 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.

remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.”

Cumprе ressaltar que a Súmula 150 do STJ é clara ao preceituar que *“compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”*. Portanto, *in casu*, se a Caixa Econômica Federal pleiteou o seu ingresso na lide, compete – mormente diante das supracitadas disposições contidas na Lei nº 13.000/2014 - à Justiça Federal aferir se os requisitos para o seu ingresso estão presentes e decidir pela admissão (ou não) da empresa pública no feito.

Nesse sentido, colaciono recente precedente do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - **SEGURO HABITACIONAL** – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM – **MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 150 DO STJ – PRECEDENTES DO STJ.**

1. Apresentada manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal no deslinde do feito, em obediência ao enunciado contido na Súmula 150 do STJ, compete à justiça federal decidir sobre a existência do interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Precedentes desta Corte Superior.

2. Diante do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência da preclusão consumativa, não merece conhecimento o segundo agravo interno interposto.

3. Agravo interno de fls. 1280-1338, e-STJ, desprovido; agravo interno de fls. 1339-1405, e-STJ, não conhecido.⁴

Firme em tais razões, entendo que deve ser mantido o posicionamento externado por este órgão julgador no acórdão de fls.

Firme em tais razões, compreendo que há de ser mantido o posicionamento externado por este órgão julgador no acórdão que julgou os agravos internos das partes, pelo que devem ser os autos reencaminhados à

⁴ STJ - AgInt no AREsp 505.880/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 19/10/2017.

Presidência, para fins de processamento do recurso especial, na forma do art. 1.041, CPC/15:

Art. 1.041. Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do [art. 1.036, § 1º](#)

Face ao exposto, **mantenho o aresto recorrido** por seus próprios fundamentos, deixando de exercer o juízo de retratação, conforme previsão do art. 1.041⁵, CPC/15.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora, Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Lúcia de Fátima Maia Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 03 de julho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA



⁵ Art. 1.041. Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º.